RESOLUÇÃO Nº 222, DE 1º DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., destinado ao Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Os saldos dos recursos aplicados em depósitos especiais no Banco do Nordeste do Brasil S.A., alocados em razão da Resolução nº 59, de 25 de março de 1994, destinados ao Programa de Geração de Emprego e Renda, setor urbano, nos termos do Convênio MTb/SPES/CODEFAT nº 028, de 16 de dezembro de 1994, poderão ser realocados no Banco, sob a forma de depósito especial, nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único. Para utilização dos recursos previstos no caput deste artigo, na contratação de financiamentos no âmbito do PROGER, o Banco deverá apresentar Plano de Trabalho detalhado, a ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 2º Os recursos do depósito especial de que trata esta Resolução serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 1º A partir da data do desembolso do financiamento aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

§ 2º A data do desembolso dos financiamentos a que se refere o parágrafo anterior e a data da realocação autorizada no parágrafo 1º dessa Resolução serão coincidentes, para o caso dos financiamentos existentes no momento da referida realocação.

Art 3º As remunerações apuradas na forma estabelecida no artigo anterior serão capitalizadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

§ 1º O Banco recolherá ao FAT, no dia primeiro de cada mês, o total das remunerações apuradas na forma do que estabelece o caput do artigo anterior, a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito de que trata o artigo 1º desta Resolução.

§ 2º O total acumulado das remunerações apuradas na forma do que estabelece o § 1º do artigo anterior será recolhido ao FAT no dia primeiro de cada mês, a partir do dia primeiro do 19º (décimo nono) mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar-se-á em até 12 (doze) parcelas semestrais sucessivas, vencendo-se a primeira no dia primeiro de cada mês, a partir do 31º (trigésimo primeiro) mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado

o depósito especificado no artigo 1º desta Resolução, observada a reserva mínima de liquidez de que dispõe o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Parágrafo Único. As parcelas corresponderão à razão entre o saldo devedor, após deduzidos os pagamentos das remunerações mencionados nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Resolução, e a quantidade de parcelas vincendas, inclusive aquela que estiver sendo paga.

Art. 5º Para os financiamentos a serem efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, o Banco deverá exigir que os mutuários comprovem estar adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, observada a legislação vigente.

Art. 6º As operações decorrentes desta Resolução serão realizadas por conta e risco do Banco.

Art. 7º Obriga-se o Banco a encaminhar à Secretaria Executiva do CODEFAT relatórios gerenciais, na forma estabelecida pela Resolução/CODEFAT nº 159, de 18 de fevereiro de 1998, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações.

Parágrafo único. O MTE poderá solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 8º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados no Banco.

Art. 9º O depósito dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pelo Banco, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos nesta Resolução e a aprovação do Plano de Trabalho pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 10. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido neste Ato, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Jobim Filho
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 06 / 10 / 1999
PÁG.(s) : 6
SEÇÃO 1